



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR– 00116060520168140000

Impetrante(s): Dr. Eduardo Imbiriba de Castro - OAB/PA 11.816

Paciente(s): Joel de Oliveira Dias e Vagne Cardoso Oliveira

Impetrado: Juiz (a) da Vara Única da Comarca de Moju/PA

Relatora: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

E M E N T A

HABEAS CORPUS LIBERATORIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PRÁTICA DE DOIS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E DE DOIS CRIMES DE HOMICÍDIO TENTADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTENCIA DE MOTIVOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. O magistrado a quo fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública, ante a prova de existência do delito e indícios suficientes de autoria, em especial encontra-se a confissão do denunciado Wagner da Silva Paiva, bem como pela periculosidade dos pacientes. ALEGAÇÃO DE Excesso de prazo para o término da instrução processual. Insubistência. O processo encontra-se com tramitação regular, uma vez que todos os procedimentos legais e necessários estão sendo feitos de forma razoável, tendo sido a denúncia apresentada em 20/07/2016, recebida no dia 11/08/2016 e os pacientes apresentaram defesa preliminar somente em 14/09/2016, seguindo agora o feito ao Parquet para que se manifeste quanto ao réu não localizado. Ademais, os prazos para a conclusão do processo não podem ser considerados apenas como uma grandeza matemática, já que inúmeros fatores podem influenciar na demora do deslinde do feito, sendo necessário que se tenha uma ponderação, sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade. É cediço, que o lapso temporal deve ser examinado caso a caso, podendo ser dilatado quando a demora é justificada, servindo os prazos apenas como parâmetro geral, não, sendo, portanto, absoluto. PRINCIPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ MAIS PROXIMO DA CAUSA. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em denegar a ordem impetrada. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de Novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO - Relatora

R E L A T O R I O

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de Joel de Oliveira Dias e Vagne Cardoso Oliveira figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Moju/PA.

Narra a impetração que os pacientes foram presos preventivamente em 26/08/2016, pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e tentativa de homicídio, estando os mesmos sofrendo constrangimento ilegal por inexistência de motivos para segregação cautelar, alegando ainda que os pacientes também estão sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para o término da instrução processual, visto que a designação da primeira audiência de instrução está prevista para 25/01/2017.

Diante disso, requer a concessão do mandamus para que seja revogada a prisão



preventiva dos pacientes, com a expedição dos competentes alvarás de soltura. Juntou documentos de fls. 25/81.

Os autos foram distribuídos à relatoria da Des^a. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira e, ante o afastamento desta, foram redistribuídos para o Des. Ronaldo Marques Valle, que indeferiu a liminar e solicitou informações à autoridade coatora. Em razão das férias regulamentares do desembargador relator, vieram-me os autos redistribuídos.

Prestadas as informações às fls.91/92, o juízo a quo informou que:

- a) a acusação imputa aos pacientes Joel de Oliveira Dias e Vagne Cardoso Oliveira, em concurso com Wagner da Silva Paiva, a prática de dois crimes de homicídio qualificado consumado (tendo como vítimas Rodolfo Porto Dias e Hernandes Ribeiro de Sarges) e dois crimes de homicídio tentado (tendo como vítimas Henderson Peres de Almeida e Davi Júnior Meireles dos Santos);
- b) consta da denúncia que no dia 25/11/2015, o paciente Joel teria sido vítima de roubo e tentativa de homicídio por parte do indivíduo conhecido por Seu Douglas. Na sequência, deliberou por vingar-se, contratando Wagner e Rodriguinho (ou Rogerinho) para matarem Seu Douglas, mediante paga de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um. O paciente Vagne, por ser sobrinho de Joel, aderiu gratuitamente à empreitada. Contudo, não localizando Seu Douglas, mas visualizando o grupo composto pela vítima em momento de lazer na frente da casa de Rodolfo (vítima), Joel determinou que elas fossem executadas;
- c) em sede policial, o acusado Wagner confessou o crime, relatando com riqueza de detalhes a participação de cada um, inclusive o fornecimento da arma, pagamento e auxílio na fuga, realizados por Joel;
- d) com base em tais elementos, a autoridade policial representou pela prisão preventiva dos pacientes e o magistrado a quo a decretou para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade dos agentes.
- e) por último, esclarece a autoridade coatora que a denúncia foi ofertada em 20/07/2016 e recebida em 11/08/2016. Somente após a prisão dos pacientes foi efetuada a citação, em 26/08/2016. O oficial de justiça certificou a evasão do réu Wagner da Silva Paiva. Os pacientes ofereceram defesa preliminar somente em 14/09/2016, informando o MM. Juiz que o feito seguirá ao MP para que se manifeste quanto ao réu não localizado.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação (fls.105/113) de lavra da eminente Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves que opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

Quanto à alegação de ilegalidade por inexistência de motivos para segregação cautelar, entendo que a mesma não pode prosperar, pois o douto magistrado a quo fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública, ante a prova de existência do delito e indícios suficientes de autoria, em especial encontra-se a confissão do denunciado Wagner da Silva Paiva, bem como pela periculosidade dos pacientes.



Dessa forma, diante do exame acurado do decreto preventivo e aliando-se a presença de circunstâncias autorizadoras da medida conforme determina o artigo 312 do CPP, entendo que estão presentes os motivos para a manutenção da prisão preventiva dos pacientes. Nessa linha transcrevo julgado destas E. Câmaras Criminais Reunidas, in verbis:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 121, § 2º, I E IV C/C O ARTIGO 29 E 129, § 1º, INCISO I, C/C 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. A custódia preventiva do paciente se encontra suficientemente arrazoada pela decisão singular, sobretudo pela necessidade de garantir a ordem pública que justifica a atuação jurisdicional. 2. É cediço que não pode ser concedida liberdade provisória quando presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo, pois, irrelevante, para tal fim, a presença de condições pessoais favoráveis, consoante se extrai da inteligência do artigo 321 do Código de Processo Penal e do enunciado constante da súmula nº 8 da jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Presença dos requisitos justificadores da segregação cautelar. 4. Trata-se de crime grave, haja vista que o paciente, agindo em co-autoria, teria ceifado a vida de uma das vítimas e causado lesão em outra. E, ademais, conforme assevera a autoridade tida como coatora, por ocasião da decisão que manteve a prisão do paciente, (...) não paira qualquer hipótese de absolvição sumária (...) in verbis 5. Como versa o princípio da confiança, os magistrados, que se encontram mais próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto. 6. Writ conhecido. 7. Ordem denegada. 8. Unanimidade. (HC 0024954-56.2013.8.14.0401 – Relatora Desa. Vera Araújo de Souza - Câmaras Criminais Reunidas – Julgado em 26/01/2015).

Ademais, deve-se aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo do caso, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente.

No que tange ao argumento de que os pacientes vêm sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para o término da instrução processual, também não merece prosperar.

Apesar da irresignação da parte impetrante quanto à demora no término da instrução criminal, entendo que não merece acolhida a afirmação de que há excesso de prazo, uma vez que todos os procedimentos legais e necessários estão sendo feitos de forma razoável e, como se demonstra nas informações trazidas aos autos, o feito encontra-se com seu curso regular, tendo sido a denúncia apresentada em 20/07/2016, recebida no dia 11/08/2016 e os pacientes apresentaram defesa preliminar somente em 14/09/2016, seguindo agora o feito ao Parquet para que se manifeste quanto ao réu não localizado.

Assim, entendo não existir constrangimento algum por excesso de prazo, pois o prazo para a conclusão do processo não é fatal, nem pode ser considerado apenas como uma grandeza matemática, já que inúmeros fatores podem influenciar na demora do deslinde do feito.



Como se vê, não há que se falar em constrangimento ilegal no presente caso, já que a demora processual deve ser analisada no caso concreto, sob um juízo de razoabilidade e também da necessidade da manutenção da custódia cautelar da paciente, bem como pela regular tramitação do feito que, por ser um feito complexo, com mais de uma parte no polo passivo, os prazos sempre são mais alargados.

Nesse sentido é entendimento desta Egrégia Câmara Criminal Reunida:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 2º, § 2º, Lei 12.850/2013 E ART. 16 DA LEI 10.826/2013. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO INFUNDADA. PRAZO PROCESSUAL FRUINDO DE FORMA RAZOÁVEL. FEITO COMPLEXO, COM ONZE RÉUS NO PROCESSO ORIGINAL. 1. O PRAZO CONSTRUÍDO JURISPRUDENCIALMENTE PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO É ABSOLUTO. FEITO QUE SE ENCONTRA EM TRAMITAÇÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. WRIT DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME.

(2015.00881093-80, 143.986, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-03-16, Publicado em 2015-03-19).

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, denego a ordem de habeas corpus impetrada.
É como voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora